

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Boletim n.º 021/2020

Resolução CPF nº 005-2020 – Suspensão total ou parcial dos contratos de mão de obra terceirizada em decorrência do enfrentamento do COVID-19.

Data: 12/06/2020

Suspensão total ou parcial dos contratos de prestação de serviços de mão de obra em decorrência do enfrentamento do COVID-19

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas – DOGI/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo, no exercício de sua função, vem por meio deste boletim informar sobre o estabelecimento de diretrizes para suspensão total ou parcial dos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em decorrência das medidas do enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O artigo primeiro da Resolução CPF nº 005, de 01 de junho de 2020, em razão do Plano de Contingenciamento de Gastos, estabelece que os órgãos e entidades poderão suspender total ou parcialmente a execução contratual, bem como alterar o regime de trabalho (redução de jornada) dos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Uma vez ocorrendo a hipótese citada no artigo, objetivando a redução de custos, a preservação de empregos e diminuição de impactos sociais advindos da pandemia, a Administração poderá pactuar com as contratadas a adoção, relativamente aos empregados vinculados ao contrato administrativo a ser suspenso, dos instrumentos previstos nas Medidas Provisórias nº 927¹, de 22 de março de 2020, e nº 936² (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda), de 01 de abril de 2020..

A Resolução CPF nº 05/2020, em seu artigo 3º, define que na pactuação poderá haver o estabelecimento de

1 Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

2 Dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

reembolso³ (natureza indenizatória), por parte da Administração, dos custos obrigatórios da empresa contratada com os empregados vinculados ao contrato administrativo, cujos empregos tenham sido mantidos, relativamente às seguintes parcelas:

I – Ajuda Compensatória Mensal no percentual de 30% do valor do salário do empregado, para as empresas que sejam obrigadas a custear, nos termos do art. 8º da MP nº 936/2020.

II – Valor dispendido com os benefícios cujo pagamento seja obrigatório, por força do inciso I do § 2º do art. 8º da MP nº 936/2020.

No tocante à classificação orçamentária, considerando a natureza indenizatória dos recursos reembolsáveis (ressarcimento) os órgãos e entidades poderão registrá-la no elemento de

3 Tais despesas, porquanto dirigidas à manutenção do emprego e da renda do trabalhador, podem ser previstas no aditivo como passíveis de ressarcimento pela Administração tomadora dos serviços, durante o período de suspensão contratual, desde que devidamente comprovadas pela empresa contratada. (Parecer Referencial nº 0190/20, da PGE).

As empresas deverão comprovar mês a mês as despesas efetivamente incorridas com os benefícios pagos aos trabalhadores e, eventualmente, com a ajuda compensatória obrigatória de 30%. À Administração contratante, por sua vez, restará o compromisso de ressarcimento de tais despesas, a título de indenização. (Parecer Referencial nº 0190/20, da PGE).

despesa 93 (INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES), porém a execução dessa despesa deverá ser processada na ficha financeira de origem.

Diante da relevância do artigo 8º da MP nº 936/2020, segue o teor na íntegra:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento



ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o **empregado mantiver as atividades de trabalho**, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará **descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho**, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **somente poderá suspender o contrato de trabalho** de seus empregados mediante o **pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado**, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º. (Grifos nossos)

Ainda conforme a Resolução, o **ajuste para o reembolso**, citado anteriormente, fica **condicionado à prévia autorização da CPF** e deverá ser

instruído com demonstração dos seus impactos financeiros e sociais comparativamente a outros instrumentos para redução das despesas. Além disso, a Resolução **proíbe** que os órgãos e entidades tomadores dos serviços **promovam a indenização da ajuda compensatória facultativa**⁴ prevista no art. 9º da MP nº 936/2020, assim como o **auxílio transporte** e o **auxílio refeição ou alimentação**. (Grifos nossos)

Art. 9º O **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** **poderá ser acumulado com o pagamento**, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A **ajuda compensatória mensal** de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá **natureza indenizatória**;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto

4 Eventual ajuda compensatória facultativa que venha a ser pactuada entre a empresa e o empregado, nos moldes previstos pelo art. 9º da MP 936/2020, por constituir uma liberalidade, e não um requisito para o recebimento do benefício emergencial pelo empregado e para preservação de seu emprego, não deve ser objeto de resarcimento pela Administração contratante. (Parecer Referencial nº 0190/20, da PGE).



ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - (...)

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º. (Grifos nossos)

Demais disso, após autorização da CPF, a pactuação será formalizada mediante termo aditivo, que deverá atender às diretrizes do Parecer Referencial nº 0190/20, da Procuradoria-Geral do Estado, que poderá ser consultado, na íntegra, por meio do seguinte link: <https://bit.ly/3hgIZP5>

Por fim, a Resolução tem eficácia retroativa à 1º de maio, e produz seus efeitos apenas para durante o período da manutenção do Programa Emergencial de Manutenção do emprego e da Renda do Governo federal.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR coloca-se à disposição através do sítio eletrônico: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



www.scge.pe.gov.br/orientacao | orientacao@cge.pe.gov.br | [\(081\) 3183-0921](tel:(081)3183-0921)